

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.776, DE 2018

(Apensado: PL 3162 de 2019)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado OLIVAL MARQUES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 10.776 de 2018, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, pretende alterar o inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias, o que poderá ser feito por “correspondência ou correio eletrônico, adotando este último meio somente quando expressamente autorizado pelo segurado”.

Segundo a justificção que acompanha a proposição, “não obstante o avanço que já ocorreu para facilitar o acesso de todos os segurados às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, observa-se que a norma falha ao determinar que o envio do extrato pelo INSS só ocorra mediante requerimento àquele órgão público”. Além disso, o autor do projeto aduz ser “interesse do próprio INSS que o segurado possa confrontar essas informações e denunciar as falhas de recolhimentos das empresas”.

Ao Projeto de Lei nº 10.776, de 2018, foi apensado o Projeto de Lei 3162 de 2019, da Ilustre Deputada MARÍLIA ARRAES, o qual acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a disponibilizar para o segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do respectivo salário de contribuição.

O intuito do PL 3162 de 2019, nas palavras de sua Autora, Dep. Marília Arraes, “é aperfeiçoar a legislação vigente e obrigar o INSS a disponibilizar para o seu segurado por aplicação de internet, em formato de dados abertos, assegurado o acesso em ambiente seguro, os valores recolhidos mensalmente pelas empresas, discriminando a parte patronal e a parte descontada do salário de contribuição do segurado, com o intuito de combater a sonegação fiscal”.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 10.776 de 2018 propõe que o INSS envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias, o que poderá ser feito por “correspondência ou correio eletrônico, adotando este último meio somente quando expressamente autorizado pelo segurado”.

Segundo a justificação que acompanha a proposição, embora nos últimos anos tenham sido observados avanços na facilitação do acesso,

pelo segurado da previdência social, às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, a legislação atual sobre o tema seria falha por estabelecer que o envio do extrato pelo INSS só ocorre mediante requerimento prévio do interessado àquele órgão público.

Nesse sentido, são inegáveis o mérito e a oportunidade do Projeto de Lei nº 10.776, de 2018, ao promover um aprimoramento nesse processo de transparência e de franca disponibilização, ao interessado, de informações relativas ao seu histórico contributivo.

Como muito bem observado pelo Deputado Hildo Rocha, autor do projeto ora em exame, o segurado, em poder dessas informações sobre os recolhimentos previdenciários vinculados à sua situação, transforma-se em um verdadeiro fiscal do pagamento das contribuições dele e das patronais para a seguridade social, dado que pode ser considerado o maior interessado direto nessa conformidade tributária com a lei. Isso certamente reforça a higidez da arrecadação previdenciária.

Conquanto nos pareça extremamente meritória a medida proposta, notamos, porém, que a imposição de o INSS enviar correspondência física para todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para todos os empregadores pode ensejar custos consideráveis para a autarquia, em um momento de crise fiscal do estado brasileiro, em que não podemos permitir o desperdício de recursos públicos.

Sabemos que os meios eletrônicos de comunicação entre o poder público e usuário dos serviços prestados pelo estado é uma realidade que tem se consolidado, mostrando que é possível fazer cada vez mais com menos recursos.

Um exemplo claro disso é a disponibilização de demonstrativos de recolhimento de contribuições previdenciárias feita pelo INSS, por meio da internet e mediante cadastramento prévio de senha, em que o trabalhador pode acessar o denominado “extrato de vínculos e contribuições”, do qual consta o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em guia própria, na condição de contribuinte individual e/ou prestador de serviço.

Mas talvez a experiência mais bem-sucedida seja a utilização da rede bancária, tendo o INSS conseguido, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica, fornecer aos correntistas segurados informações sobre o seu extrato previdenciário e histórico contributivo, de uma maneira simples não muito onerosa.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo que determina ao INSS o envio anual, aos segurados e às empresas, do extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias por meio eletrônico, mantendo, contudo, a opção do envio por correspondência física somente quando expressamente requerido pelo segurado.

Nosso substitutivo também permite o acesso ao histórico contributivo do segurado pela via bancária, trazendo para o campo legal a citada experiência bem-sucedida de disponibilização de extratos de vínculos e contribuições previdenciárias, em terminais de autoatendimento e sítios na internet, tal como foi feito, também em sede de substitutivo, em relação aos Projetos de Lei nº 2.003 e nº 3.986, ambos de 2015 e que tratavam de matéria análoga.

Cumprе elucidar que essa posição não parece acarretar ônus financeiro algum para a Previdência Social, pois muitos bancos são credenciados como bancos pagadores de benefícios do RGPS, sendo que a disponibilização do extrato poderia ser estabelecida como obrigação acessória do contrato de credenciamento.

No que tange ao Projeto de Lei 3162 de 2019, apensado ao Projeto de Lei nº 10.776 de 2018, de autoria da Ilustre Deputada MARÍLIA ARRAES, o qual acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a disponibilizar para o segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do respectivo salário de contribuição.

O intuito do PL 3162 de 2019, nas palavras de sua Autora, Dep. Marília Arraes, “é aperfeiçoar a legislação vigente e obrigar o INSS a disponibilizar para o seu segurado por aplicação de internet, em formato de

dados abertos, assegurado o acesso em ambiente seguro, os valores recolhidos mensalmente pelas empresas, discriminando a parte patronal e a parte descontada do salário de contribuição do segurado, com o intuito de combater a sonegação fiscal”.

Ao analisarmos o Projeto de Lei em apenso (3162 de 2019), verifica-se que ele coaduna com o Processo principal (10.776 de 2018), caminhando em sintonia com o seu inteiro teor, motivo pelo qual estendo uso da justificativa anteriormente exposta ao PL em apenso.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 3162 de 2018, ora em apenso, bem como do Projeto de Lei nº 10.776 de 2018, ora principal, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado OLIVAL MARQUES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.776, DE 2018

(Apensado: PL 3162 de 2019)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar aos empregadores e aos segurados, anualmente e por meio eletrônico, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições, devendo encaminhar essas informações por meio de carta simples, quando assim requerida pelo interessado, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, alínea “a” e “b”:

“Art. 80

VIII – garantir acesso a qualquer tempo aos segurados, com atualização mensal, pela rede bancária ou por meio de transmissão de dados via celular ou em aplicação de internet, em formato de dados abertos em ambiente seguro:

a) o valor do recolhimento efetuado pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como aquela própria do segurado, descontada do respectivo salário de contribuição;

b) o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias.

.....”(NR)

Art. 3º Os artigos 29-A e 116 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 29-A.

.....

.....

§ 6º As instituições financeiras bancárias disponibilizarão gratuitamente para seus correntistas, nos seus terminais de autoatendimento e sítios na internet, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na forma do regulamento.

§ 7º Para efeito do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS repassará gratuitamente as informações constantes no CNIS para as instituições financeiras bancárias.

§ 8º As informações constantes no CNIS são consideradas informações pessoais relativas à vida privada, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedado às instituições financeiras bancárias fazer uso destas informações para finalidade diversa da prevista no § 6º deste artigo, sob pena da aplicação das sanções previstas nas referidas leis.

§ 9º O descumprimento ao disposto no § 6º deste artigo implicará a aplicação de multa de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por correntista que não tiver suas informações disponibilizadas pela instituição financeira bancária.” (NR)

“Art.116.

§ 1º O demonstrativo previsto no *caput* deste artigo será fornecido aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, segurado especial e facultativo em relação às contribuições por eles recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º No caso dos segurados empregado e empregado doméstico, o demonstrativo deverá conter informações sobre as contribuições recolhidas pela empresa e pelo empregador doméstico, bem como sobre aquelas descontadas das respectivas remunerações.

§ 3º No caso dos aposentados e pensionistas, o demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo será disponibilizado por meio de terminais eletrônicos de autoatendimento das instituições bancárias credenciadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para realizarem pagamentos de benefícios previdenciários, sendo a prestação desse serviço condição para a manutenção ou a celebração de credenciamento junto ao INSS para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º O demonstrativo a que se refere este artigo poderá ser fornecido por outros meios que facilitem o acesso do segurado de baixa renda, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos §§ 6º a 9º do art. 29-A e § 3º do art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescidos por esta Lei, e à revogação constante do art. 3º desta Lei, em cento e oitenta dias após a sua publicação;

II - em relação às demais alterações decorrentes desta Lei, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado OLIVAL MARQUES
Relator